



PROCESSO N.º : 2015004253
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, estabelecendo regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet.

Segundo consta na justificativa, a proposição pretende implementar regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. A ausência de norma nesse sentido é prejudicial aos consumidores e causa desequilíbrio das relações de consumo.

O descumprimento das regras dispostas no projeto ensejará ao infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

É o relatório.

Convém observar que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor



Em sede infra-constitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Para regulamentar a citada lei no que tange à contratação no comércio eletrônico, abrangendo, entre outros aspectos, a obrigatoriedade de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor, foi editado Decreto Federal n. 7.962, de 15 de março de 2013.

Verifica-se, assim, que a matéria tratada nesta proposição não se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor. Há, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados. Por essas razões, não há impedimento de ordem constitucional para a aprovação desta matéria, tendo em vista que ela não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre proteção do consumidor. A proposição, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente.

Portanto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Setembro de 2016.

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
Relator